

# ASSALTO E ROUBO

À

## HONRA ALHEIA

E AOS

### BENS DA FAZENDA BACURIAJUBA

pelo frade

Theodoro Testa de Santa Maria do Presepio,  
e outros crimes deste **Energumeno.**

Onde reina a malícia está o receio,  
Que a faz imaginar no peito alheio.

.....  
E seus enganos que são assas sabidos,  
Por isso mesmo serão aqui punidos.

**P**ELA vez primeira em nossos dias ousou um *Estrangeiro*, e mais do que isso, um **FRADE**, abusando de todas as leis divinas e humanas, tornar-se tribuno de convícios, e pelos vehiculos da Imprensa lançar sarcarmos, e as mais asquerosas injurias e calumnias aos Tribunaes e aos publicos funcionarios, que o tolerão! Tal praticou o Frade Italiano Theodoro Testa, nas arrieiradas que fez publicar em Janeiro p. p., em um avulso, que por ahi corre impresso; e ao qual vamos responder com documentos probativos, e ordens determinativas; e assim melhor se verá a audacia d'esse aleivoso e falsario, e sempre revel aos seos deveres religiosos, e aos preceitos da urbanidade social e da honra.

Se um Jornal, se bem que por espirito de alheias vinganças, não houvesse tomado a defeza das brutaes aggressões d'esse bruto Frade, por certo que com elle não gastaríamos o nosso tempo; como porem nos forçarão a perdê-lo, vamos ao Respeitavel Publico uma satisfação dar, e assim apresentar-lhe nú e crú o mesmo Frade, com todos os seos defeitos, achaques, sestros, manhas &, &, &.

REGISTRO SETORIAL

Seção Obras Raras

Nº 858

Data 21/02/14

ORMA  
344.09  
A844

733/60



Demos principio.—

Aos 13 de Abril de 1788 fallecen nesta Cidade do Alcantara, então Villa, o Padre José Ribeiro Martins com solemne testamento, e nas diversas disposições que fez, se achão as da verba 14.<sup>a</sup>, em que determina, que depois do fallecimento dos testamenteiros por elle instituidos, será nomeado para administrar as suas fazendas de oscravos, e gado vacum e cavallar e mais bens, um homem lavrador, temente a Deos, e de bons costumes e probidade, e morador nesta Cidade, á cujo administrador dá os mesmos premios e pensões que a seos testamenteiros encarregados da administração de taes bens, segundo as verbas 13.<sup>a</sup> e 15.<sup>a</sup>, e delles tirar o producto annual, das colheitas, para dar o Dizimo a Deos, tres partes para os Santos Lugares de Jerusalem, para serem applicadas ás obras santas e pias, que nelles se costumão a fazer, o que será entregue ao respectivo Syndico, para remetter aos mesmos Santos Lugares, cobrando recibo para apresentar—no Juizo de Capellas e Residuos—desta Cidade, e que tudo o mais que restar de producto de taes colheitas fique pertencendo ao administrador, como premio de seo trabalho, e d'elle fará o administrador á sua custa as despezas das fazendas, assim de lavouras como de gados, isto é, compra de ferramentas, carros, medicinas &, o que tudo melhor se vê da certidão que extrahimos, e apresentamos como documento—A.—

Perguntaremos agora—o frade Theodoro Testa está no caso de ser administrador da Fazenda Bacurijuba? Não. Alem da qualidade de frade, não era morador aqui, e nem tem os requisitos que o testador marca, como para o diante provaremos. E de mais, quem o nomeou administrador? Ninguem. . . Encaixou-se elle na fazenda á surrella, e toca a comer, beber e . . . Para ser elle administrador preciso lhe era ter a nomeação do Syndico com o accordo do Reverendo Guardião do Convento de Santo Antonio, como se vê do mesmo documento A: logo o Frade Theodoro Testa é um usurpador de attribuições que lhe não competem, e tambem usurpador dos productos que devião ser applicados aos Santos Lugares, que elle reverteu em beneficio de sua PANÇA e das suas *naidas*, como mais adiante o provaremos.

O frade nada tem com o temporal, toda a sua missão deve ser espiritual, o que positivamente é determinado por nossas Leis Canonicas, Civis e Crimes; e tanto assim, que os Estatutos de sua Ordem (a do Frade Theodoro é Franciscana), no Cap. 35, o priva de applicar-se ao serviço secular com pena de inobediente, em conformidade do Santo Concilio Tridentino; no entretanto que elle escandalosamente se tem todo entregue á relações e negocios só proprios de seculares; e se ha convertido em calumniador, falsario e

famoso libelista, como de seu impresso, pelo que em conformidade dos mesmos Estatutos tem incorrido em pena de excommunição maior.

Pela verba 12.<sup>a</sup> e 15.<sup>a</sup> que apresentamos como documento B a B vê-se, que o testador priva a distracção dos escravos da Fazenda, quer por vendas, alienações ou titulo algum; no entretanto que o tal Frade delles tem feito remessa para o Rio de Janeiro! (que especulador!!...), doações, alforrias, hypothecca e compra, como se prova com os documentos C, D, E e F, e assim que o mesmo Frade é um delapidador e estellionatario, e que como tal deve ser punido.

O Frade não pode ser admittido em Juizo, (excepto os casos marcados) no entretanto ahi temos o tal Frei Theodoro (documento F) a passar escripturas, e ainda mais demandando, o que expressamente lhe é prohibido pelo seos Estatutos, Cap. 62 §§ 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup>, que diz assim—*«Qualquer Religioso, que a titulo de que se lhe faz injustiça, recorrer a Juizes Seculares, Procuradores ou Lettrados &, seja privado dos actos legitimos, e castigado mais gravemente ao arbitrio do superior—o que pelas mesmas causas recorrer a Juizos ordinarios, será gravemente castigado &—E os que sem reverencia de Deos, esquecidos de sua profissão, se atreverem temerariamente a appellar e acudir aos Tribunaes dos seculares, serão castigados com privação de voz activa e passiva, e dos officios que tiverem, e fiquem PERPETUAMENTE INHABEIS para os que podião alcançar, segundo está determinado por Decreto Appostolico, de mais incorrerem (ipso facto) em EXCOMMUNHAO, da qual não podem ser absoltos se não pelo Summo Pontifice, ou no artigo de morte &»*—Logo o Frade Theodoro Testa de Santa Maria do Presepio é um EXCOMMUNGADO, e por tal deve ser tido, recebendo as respectivas penas, e a segregação e desprezo publico.

Forão tantas as depredações commettidas por esse Frade, quer esbanjando os productos da lavoura de Bacurajuba, quer devastando suas mattas, em negocios de madeiras, contra o que determina o Testador, e locupletando-se com os dinheiros e generos que fazia e faz tirar a titulo de esmollas para os Santos Lugares; e assim de annuaes e joias de praça de Irmãos, que chegando ao conhecimento do Juizo de Capellas e Reziduos, este, e em cumprimento de ordens do Governo Imperial, E DO PROVIMENTO DO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA EM CORREIÇÃO—fel-o chamar á contas, e assim á exhibição do seu titulo de administrador; ao que o dito Frade não obedeceu; (e como se nenhum titulo elle tem ou pode ter) e com motivos e pretextos futeis allegava, e fazia persuadir que não tinha de prestar contas á authoridade alguma, se não á Commissão da Terra Santa,

no Rio de Janeiro; todavia passado o prazo da comminação assignada, apparece elle em Fevereiro implorando a assignação de um novo prazo para apresentar as suas contas, o que lhe foi defferido, dando-se-lhe uma delação de mais dez dias; e que elle tomou por sete mezes!!... Foi tanta a reluctancia e desrespeito nesse bonzo, que o Juiz o não podendo por mais tempo tolerar, julgou a comminação por sentença (documento G), e mandou proceder a sequestro de todos os bens pertencentes á Fazenda Bacurijuba, nomeando, á revelia, para administrador della o honrado e prohibido lavrador deste Termo o Capitão Manoel Antonio Pires Lima.

O tal Frade, que tanta independencia e superioridade ostentava para com os Tribunaes do paiz, curvou-se como acima vimos pedindo nova delação, e com os documentos H, I e J. E ainda ousará perante o Respeitavel Publico esse excommungado dizer, que o processo foi feito atraz da porta, e que elle não foi em cousa alguma ouvido?... Ousará sim, por que tem cara para mais.

Moralisemos. A conta apresentada pelo Frade, depois de ser mandada reformar a primeira, é a mais dolosa e fraudulenta possível, e na qual o mesmo frade se apresenta como credor da Fazenda Bacurijuba na importante quantia de 4:432\$898!! *Pum!*... Pois V. R.<sup>ma</sup>, que professou pobreza, que deu este juramento—« *Eu Fr. B. faço voto, e prometto á Deos, e á Bemaventurada Sempre Virgem Maria, e ao Bemaventurado nosso Padre São Francisco, e a todos os Santos, e a vós Padre, de guardar todo o tempo de minha vida a Regra dos Frades Menores confirmada pelo Sr. Papa Honorio, vivendo em obediencia SEM PROPRIO e em CASTIDADE &* »—tem assim tão grande peculio que tão avultada quantia pôde emprestar á sua *administrada*?!... *Risum teneatis amici?* O documento I é de pura e genuína invenção do Frade, e mostra todo o pezo do seu talento! Temos nelle o Vigario de Piracuruca que fazia e baptisava—assim o nosso Frade attestando para si mesmo! E que credito se deve dar á tal attestado? O mesmo que tem tal Frade, que é nenhum.

A'vista pois da reluctancia e falta de obediencia do Frade ao Juizo, fez-se o sequestro da forma e maneira que consta do respectivo auto, de que tiramos certidão, e é o documento K.

Apresentando nós o documento L, que é a verba 13.<sup>a</sup>, perguntamos ao Frade, tendes feito remessa alguma (mesmo das esmollas que fazeis tirar) aos Santos Lugares, ou ao Syndico para este a fazer effectiva? Não. Tendes tratado os escravos como é determinado? Não; por que a vossa *Jezuina* muitas vezes vos impôz bem rigorosos preceitos, e....

Seria um nunca acabar, se quizessemos esmerilhar e patentear

todos os attentados desse energumeno Frade; por isso ainda remetemos o Leitor para o documento M, que é a resposta dada pelo Juizo ácerca de uma celebre representação; e todos esses documentos extrahidos por certidão, competentemente sellados, e assim o documento N, que é o parecer do Illm. e Exm. Presidente do Tribunal da Relação do Districto, podem ser vistos. O Frade que se assoe a esse *guarda-napo*.

As ineptias, aleives e falsidades com que o Frade recheu o seo ao Publico, querendo assim offuscar bem estabelecidas reputações, nada mais é que o digno parto de uma alma corrupta e depravada, qual a desse Frade. Miserrimo e vil como é o Frade por certo que o Juiz e mais pessoas da diligência lhe não irião pedir suas migalhas e sobejos; mormente *restilo*, droga de que o Frade muito uza, e de que tanto ciume tem quanto da sua *Jezuina*—e que tal o voto feito de castidade! ?.. Se o Escrivão Quirino teve de chamar o Frade, como elle proprio confessa, á ordem, é por que a brutalidade partia do Frade, que não do Juiz, que se tornou mais tolerante do que devia ser com o tal *lagarto*.

Se foi ordenado que a escrava Candida fizesse o jantar, é por que temor havia de que o Frade concubinado com a sua *Jezuina* preparasse alguma droga... o Frade entende-nos... igual áquella dos 3 dedos de vinho na garrafa, com que de dentro do quarto acenava para o Juiz, pedindo-lhe, que elle só entrasse...

E' mui engraçado o Frade, quando diz « *sahirão todos, e forão visitar os ranchos dos pretos; mas como só acharão velhos & »*—e como acharião elles as moças se o Frade as tinha em seu redil!...

Falla o Frade em seus cavallos! Quem lhos deu, e com que authorisação usa d'elles? Não sabe, que professou pobreza (*sem proprio*), e que o Cap. 43 de seus Estatutos lhe priva o uso d'elles, (*por ser cousa mui escandalosa para os seculares verem a cavallo algum religioso nosso*), e que inflige penas aos reveis?

He falsissimo que ao tal Frade, mormente ao Syndico ausente, se fizessem insultos alguns; mas sim o Frade, bruto como é, é que usa de palavras injuriosas, do que uma palpitante prova se acha em o seu impresso, e isto a despeito do que he expressamente determinado em o Cap. 73 dos Estatutos da Ordem Franciscana; e pelo que ao mesmo Frade cabe a pena de Talião decretada no § 1.º do Cap. 64 desses Estatutos, vindo por consequinte o Frade a ser tudo quanto chamou ás pessoas que injuria em o seu libello impresso; isto alem das penas do nosso Codido Criminal, em que se acha incurso.

Culpa foi do Juizo não fazer immediatamente, e como em fla-

grante prender e processar tal Frade, que alienou, doou, vendeo e delapidou grande parte dos bens de Bacurijuba, cujos crimes e punição se achão consignados em a nossa legislação criminal.

Poderamos ainda mais sufficientemente responder a esse despeitado Frade; porem aqui paramos, visto que não desejamos prevenil-o para acção de responsabilidade crime a que sabemos elle terá de responder.

Perdoe-nos o Respeitavel Publico por alguma palavra mais frizante que nesta exposição encontrar, visto que a isso se foi impellido, e que pelo respeito devido ao mesmo Publico mais se não disse ao mesmo Frade.

Alcantara 13 de Fevereiro de 1856.

## Documento A.

Decima quarta verba.—Declaro mais que depois de pago o dizimo e tiradas as ditas tres partes para os Santos Lugares como acima fica declarado tudo o mais que restar de productos e frutos é minha vontade e quero que seja o premio pertencente ao actual administrador pelo seu trabalho da administração e deste premio ou pagamento fará o dito administrador a sua custa as despesas das fazendas assim de lavouras como de gados, como por exemplo ferramentas, carros, canoas e medicinas para curar os escravos, e juntamente freios e sellas para a fazenda de gado e estas couzas que assim puzer a sua custa se respeitirão sempre suas como postas a custa do seu premio, e assim mais será obrigado a custa do mesmo premio a mandar-me dizer cinco missas por minha alma todos os annos pelos oitavarios dos Santos de que tirará certidão de estarem ditas para mostrar a quem pertencer, e quando já não houver para administrador na forma acima declarada alguns dos ditos meus testamenteiros acima nomeados é minha vontade que neste o Sindico dos Santos Lugares de Jeruzalem junto com o muito Reverendo Padre Guardião do Convento de Santo Antonio do Maranhão o possam eleger e nomear procurando sempre homem Lavrador, temente a Deos, e de bons costumes e probidade, e morador nesta Villa de Alcantara, o qual administrador assim elegido e nomeado terá o mesmo premio e pensões acima declaradas e praticadas pelos seus antecessores, e todo administrador actual conservará sempre em seu poder uma fiel copia deste meu testamento para bem se saber governar no que for concernente, que espero em Deos o fação como devem e acima deixo declarado; dos ditos Santos Lugares e tambem de Deos Nosso Senhor lhe dará o pago pelo zelo com que se portarem.

## Documento B.

Decima segunda verba.—Declaro que por morte de minha dita irmã Joanna Cordeira quando ainda seja viva a tempo de minha morte quero e he minha vontade e gosto que as minhas terras e escravos e gados vaccum e cavallar se conservem nos mesmos sitios e paragens em que eu os conservo e tenho conservado sem que se possa por titulo ou motivo algum alienar emquanto forem vivos os ditos meus escravos e descendentes d'elles emquanto os houver em numero sufficiente com que se possam lavrar as mesmas terras e tractar do dito gado e quando em algum tempo já não houver dos ditos escravos ou seus descendentes em numero sufficiente para se poderem manter as lavouras, e tractar do gado que ainda houver, neste caso se venderão os poucos escravos que houver e juntamente se venderão as terras e gados, e apurado tudo isto em dinheiro se entregará tudo ao Syndico da Terra Santa para o remetter para os Santos Lugares de Jeruzalem para a sua conservação e gosar os dos beneficios dos seus bemfeitores, *porém declaro que estas vendas não se farão se não no caso acima dito. se já os escravos se não poutos para continuar a lavoura.*

## Documento B B.

Decima quinta verba.—Declaro que depois da morte de minha irmã Joanna Cordeira em quem se conservarão os meus bens como acima deixo declarado se entregarão sem duvida alguma todos os meus escravos, terras de lavrar e gados e o meu sitio ao meu Testamenteiro que aceitar a administração destes ditos bens para os administrar na forma que deixo declarado

na verba decima terceira e decima quarta verba d'este meu testamento e de todos os mais bens que restarem e me pertencerem, deixo faço e constituo por minha unica e universal herdeira a minha afilhada Dona Rita de Jezos, filha de meu compadre o Capitão Manoel Antonio Gomes de Castro por me fazer esmolla pelo amor de Deos a dita minha afilhada e parente e assim é minha vontade e gosto, pois não tenho nenhum herdeiro forrado que esta minha instituição e disposição embarce.

### Documento C.

**Termo de Declarações.**—Aos vinte e nove dias do mez de Setembro de mil oitocento, e cincoenta e cinco annos, nesta fazenda Bacurijuba, que foi do fallecido Padre José Ribeiro Martins, Termo da Cidade de Alcantara, da Provincia do Maranhão, onde se achava o Juiz Municipal, de Capellas e Rezdus segundo supplente ora em exercicio, o Major José Marianno Gomes Ruas, commigo escrivão de seu cargo adiante nomeado, abi era presente o Padre Mestre Frei Theodoro Testa de Santa Maria do Prezepio, e por elle foi declarado que tinha remettido para a Commissão da Terra Santa no Rio de Janeiro os escravos Leocadio, Honorato e Philippe pertencentes á esta fazenda denominada Bacurijuba, e que existe com o Excellentissimo Bispo Diocesano, o escravo Camillo; no Hospicio de Santiago em Maranhão o escravo José Preto, em casa de Dona Anna Jansen o escravo Bernardino, em casa do Coronel Isidoro Jansen Pereira, as escravas Gertrudes, Cornelia e Joanna, em casa de Manoel João da Conceição, a escrava Innocencia, em a Freguezia de Santo Antonio e Almas existem as escravas Vierncia e Justiniana, que elle Padre Mestre Frei Theodoro Testa de Santa Maria do Prezepio libertou, e que os doze pedaços de taboas de bacury que se achão declarados no auto do sequestro não pertencem á fazenda, e sim a Manoel João da Conceição: E pelo feitor preto Virgilio foi dito que em casa de Dona Roza Estella Ribeiro existe uma escrava pertencente á esta fazenda de nome Deliceria. (\*) E para constar mandou o Juiz lavrar o presente termo em que se assigna com o mesmo Padre Mestre, e as testemunhas o Capitão José Feliz da Costa Estrella e o Alferes José Feliciano da Silva Leite.—Eu Antonio Quirino da Silva, escrivão que o escrevi.—Gomes Ruas.—Padre Mestre Frei Theodoro Testa de Santa Maria do Prezepio Commissario Delegado da Terra Santa.—José Feliz da Costa Estrella.—José Feliciano da Silva Leite.

### Documento D.

Testamento é uma declaração revestida da forma prescripta pela Ley, feita por alguém d'aquillo que quer que se execute depois de sua morte, por consequente testar é pôr por escripto a sua ultima vontade, fazer o seu Testamento. O Reverendo José Ribeiro Martins fez seu testamento como se vê de folha e folha, porem não vemos que exista observada a sua vontade, segundo se vê declarado nas verbas doze treze e quatorze que deo lugar a este processo passando-se o mandado a folhas duas por ser de Direito e foi proferida a sentença a folhas quatro verso juridicamente. Segundo a vontade do Reverendo Testador é o Reverendo Frei Theodoro Testa de Santa Maria do Prezepio Administrador Intruzo, que a bem do preceito da verba testamentaria occorre ser Frade e ser estrangeiro, e lhe era prohibido ainda que o Testador não fi-

(\*) Ora possuindo a Fazenda 82 escravos como se pode dar a ultima hypothese do Testamento ?!

zesse a declaração que se vê a folha, elle se ligou por voto á uma Ordem Regular. O referido Frei Theodoro abuzou do respeito d'este Juizo não satisfazendo a comminação constante do mândado a folha, sendo a este Juizo que compete providenciar e conhecer das Capellas, Orphãos, Confrarias, Testamentos e outras couzas pias, Ordenação livro primeiro titulo sessenta e dous, como todas as questões e as contas que se tem a dar, Lei de vinte sete de agosto de mil oitocentos e trinta, e o que se diz está em harmonia com o artigo segundo, paragrafo segundo, Capitulo segundo, do Regulamento para execução da parte civil da Lei de 3 de dezembro de mil oitocentos e quarenta e um. Ainda quando fosse permitido poder servir o Reverendo Frei Theodoro de administrador da fazenda Bacurijuba, elle não podia libertar escravos da fazenda e nem o Syndico o podia fazer, por que o Reverendo testador privava qualquer alienação, e si tal poder tivessem em pouco tempo desapparecerião os escravos e afinal se requeria a venda do restante, que parece ser o plano do Reverendo Frei Theodoro, e emquanto as liberdades não podem produzir effeito as cartas que se vem a folha e folha, por que tudo quanto se faz contra direito, não pode subsistir, e assim devem vir esses escravos para o serviço da fazenda, pois similhantes liberdades são feitas por quem não tem autoridade, e quando algum escravo se quizesse libertar devia requerer a este Juizo e com dinheiro pôr-se outro escravo em seu lugar, afim de sustentar o estabelecimento. Os escravos que forão extraviados como consta da declaração a folhas trinta e folha trinta e uma, devem quanto antes recolher-se á fazenda Bacurijuba, e o Reverendo Frei Theodoro deve pagar toda e qualquer despeza que se faça a respeito, e pagar os dias de serviço; elle não podia ser administrador, mas cauizou grandes prejuizos. O actual administrador está segundo a verba que fez o testador, e o caracter d'elle é hem reconhecido: ora Syndico é um official encarregado dos negocios de uma cidade ou de uma comunidade, e tambem se chama Syndico aquelle que é encarregado de solicitar um negocio commum, por consequente o Syndico dos Santos Lugares é um procurador para receber do administrador o legado que o Reverendo testador deixou aos Santos Lugares de Jeruzalem e tem de apresentar todos os annos neste Juizo o recibo da entrega das tres partes dos rendimentos segundo as contas que se devem dar. Tenho de levar ao conhecimento d'este Juizo o que diz Menezes pratica dos Inventarios, Capitulo onze, paragrafo doze, e as decizões do Governo numero setenta e oito de dezesseis, de Março de mil oitocentos cincoenta e quatro, e numero oitenta e cinco de vinte oito do mesmo mez e anno, parecendo-me que a fazenda Bacurijuba deve ser incorporada á Corôa, baptisfazendo-se a disposição do Reverendo testador, quanto as missas que recommenda se digão por sua alma. Como os dizimos forão abolidos parece que o que o testador recommenda na verba a folha deve reverter ao Thezouro Provincial, a cujo respeito deve ser ouvido o Sr. Collector. He o que tenho a responder cumprindo a determinação d'este Juizo para ser excluido o Reverendo Frei Theodoro como intruzo.—João Antonio Elias Costa Moraes.

### Documento E.

O testador Reverendo Padre José Ribeiro Martins, em seu solemne testamento constante d'estes autos e folhas desoltos usque folhas vinte e seis versô de clara expressa e terminantemente que os bens do seu expolio são inalienaveis, e por isso não podem ser vendidos traspassados e doados et cetera, senão quando por ventura sejam tão insignificantes que os seus testamenteiro ou administradores de seus bens e fazenda não possam conservar as lavouras e gados

factum e cavallar na forma por elle determinada, para o liquido producto ser remettido aos Santos Lugares de Jeruzalem, mas esta hypothese não se tem verificado e nem pode ser á vista dos escravos e bens existentes constantes do auto de sequestro a folha vinte oito e seguintes, pelo qual se evidencêa que, com quanto as dissipações e distrações, ainda existem bens que promettam grande vantagem na lavoura do Paiz, e por consequencia satisfactoriamente poderem ser cumpridas ás disposições do testador. Entende por tanto esta repartição Fiscal que avista das disposições testamentarias devem ser cassadas as cartas de liberdades constantes de folha trinta e duas usque folha trinta e nove, e chamados ao dominio e posse incontestavel da fazenda Bacurijuba ou Ladeira os escravos distrahibos e constantes das declarações a folha trinta verso, passando-se cartas deprecadas as auctoridades das diversas localidades aonde existirem taes escravos. Nem esta repartição Fiscal deixará em olvido a incompetencia e reluctancia do Reverendo Padre Mestre Frei Theodoro Testa de Santa Maria do Prezepio; não só pela illegalidade da sua nomeação, quando exista, por não ter o caracter e prerogativas necessarias estabelecidas pelo testador, mas tambem por que sendo citado por mandado ex-officio d'este Juizo, como se vê a folha duas, para dar conta da fazenda Bacurijuba ou Ladeira e apresentar o titulo que lhe concedeo essa administração, tornou-se revel e desobediente á este Juizo, e só depois de lançado das mesmas contas, como se vê da sentença a folhas quatro verso é que compareceo em audiencia deste Juizo como se vê as folhas seis e nove, apresentando uma conta informe, incompetente e illegal, a folhas dez, pela qual se demonstra a sua incapacidade e estilionato commettido por elle, em rasão do que foi juridicamente desatendido pelo despacho proferido a folhas vinte sete. O dizimo que o Reverendo testador mandou applicar ao serviço de Deos passou pelas diversas reformas judiciárias e decisões do Thesouro Publico Nacional ao dominio e beneficio da Fazenda Nacional, (\*) como da Provincial, e cumpre que sejam juntos a estes autos os conhecimentos de taes descargas, e sobretudo as quantias que nos ultimos annos, e nos anteriores, forão entregues ao Syndico, para fazer effectiva remessa dellas aos Santos Lugares de Jeruzalem. Sobre todo o mais que juridicamente refere o Advogado Promotor interino das Capellas e Residuos em sua resposta a folhas quarenta e quatro me refiro, e requeiro que se dê energicas e promptas providencias em ordem em que a Fazenda Publica, hoje e para o futuro, não venha a sentir prejuizos incalculaveis pelos desmandos e desleixos de administradores illegaes e incompetentes nos bens de Capellas e encargos, pois, que afinal tem de devolver em beneficio da Fazenda Publica na forma das ordens e decisões do Governo Imperial numero cincoenta e tres de quinze de Fevereiro, numero oitenta e um de quinze de Março, numero duzentos e quarenta e cinco de dez de Novembro de mil oitocentos e cincoenta e tres, e numero setenta e oito de vinte oito de Março numero oitenta e cinco de vinte oito do mesmo de mil oitocentos cincoenta e quatro; o que esta repartição Fiscal espera em ver deferido por este Juizo.—Collectoria da Cidade de Alcantara, seis de Novembro de mil oitocentos cincoenta e cinco.—O Collector, Eliziario Antonio Alves Serrão.

### Documento F.

O Juiz Municipal de Capellas e Residuos segundo Supplente ora em exercicio, ordena ao Escrivão Antonio Quirino da Silva que revendo o seu livro

---

(\*) Se se deu a ultima hypothese, onde está o conhecimento de pagamento da Decima do legado?

de Nottas competente, extraia por certidão abaixo desta de modo que faça fé os teóres das escripturas de doação que o Reverendo Frei Theodoro Testa de Santa Maria do Prezepio fez do escravo Caetano, pertencente a fazenda Bacurijuba à Marcos Antonio Lopes, e a de divida e hypotheca passada ao Syndico o Coronel Isidoro Jansen Pereira, o que feito, junte aos autos respectivos de sequestro, e os faça conclusos: assim o cumpra.—Alcantara dez de Novembro de mil oitocentos cincoenta e cinco.—José Marianno Gomes Ruas.—Certifico em cumprimento da respeitavel Portaria supra que revendo o meu livro de Nottas corrente numero quarenta e um delle a folhas setenta e sete e folhas cento e cincoenta e quatro té verso achão-se as escripturas de que trata a mesma Portaria; cujos theores são os seguintes.—Escriptura de Doação que faz o Padre Mestre Frei Theodoro Testa de Santa Maria do Prezepio como Commissario Delegado da Terra Santa e Procurador Geral da Comissão e seu SYNDICO NESTA PROVINCIA, (\*) do escravo de nome Caetano de idade de dezoito mezes a Marcos Antonio Lopes.—Saibão quanto este publico instrumento de escriptura de doação virem, que sendo no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oitocentos cincoenta e um, aos vinte cinco dias do mez de Janeiro do dito anno, nesta fazenda Bacurijuba ou Ladeira pertencente aos Santos Lugares de Jerusalem, onde eu Tabellião fui vindo a chamado do Padre Mestre Frei Theodoro Testa de Santa Maria do Prezepio, Commissario Delegado, Procurador Geral e SYNDICO DA TERRA SANTA, (\*) e sendo ali foi elle presente o qual reconheço e dou fé ser o proprio e tambem foi presente Marcos Antonio Lopes como doado, e perante as testemunhas ao diante nomeadas e assignadas, disse elle Padre Mestre que em virtude dos poderes de que se acha revestido, e pelos bons e reconhecidos serviços que tem prestado o doado Marcos Antonio Lopes, faz doação como de facto doado tem de hoje para sempre do criolinho de nome Caetano, de idade dezoito mezes pouco mais ou menos, filho da escrava de nome Candida, o qual criolinho poderá já possuir como seu que é e fica sendo para seus herdeiros e promettia a todo o tempo fazer a presente escriptura boa de paz firme e valiosa por sua pessoa e bens pertencentes a mesma Casa Santa: e sendo presente o doado Marcos Antonio Lopes, por elle foi dito que acceptava a presente escriptura da mesma forma que o doador tem declarado independente do tracto particular que tem com a Comissão Geral da Terra Santa na córte do Rio de Janeiro eu Tabellião accepto pela parte ou partes ausentes o que tocar possão sendo testemunhas presentes Raymundo Alexandrino Pereira de Assis e Raymundo Luzitano Fernandes que aqui assignarão com o doador e doado e depois de ouvirem ler este instrumento, e declaro em tempo que a presente escriptura não pagou o sello competente do conhecimento por estar em parte longiqua o que farei logo que chegue na Cidade de Alcantara.—Eu Balthazar Antonio Fernandes, Tabellião que escrevi e assignei em publico e razo.—Estava o signal publico,—Em testemunho de verdade.—Balthazar Antonio Fernandes.—Padre Mestre Frei Theodoro Testa de Santa Maria do Prezepio, Commissario Delegado da Terra Santa.—Marcos Antonio Lopes.—Raymundo Alexandrino Pereira de Assis.—Raymundo Luzitano Fernandes.—Escriptura de ratificação e obrigação de divida e hypotheca com clausula de juro depois de seu vencimento que faz o Commissario Delegado dos Santos Lugares de Jerusalem e seu procurador geral e bastante nesta Provincia o muito Reverendo Padre Mestre Frei Theodoro Testa de Santa Maria do Prezepio a seu credor Syndico dos mesmos Santos Lugares o Excellentissimo

(e) Então a Terra Santa tem 2 Syndicos nesta Provincia p. 111.

(c) 1-1111...

Coronel Izidoro Jansen Pereira da quantia de dous contos duzentos trinta e tres mil e vinte seis reis como abaixo se declara.—Saibão os que este publico instrumento de escriptura de ratificação e obrigação de divida e hypotheca virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oitocentos de mil oitocentos e cincoenta e quatro, aos quinze dias do mez de Maio do dito anno, nesta Cidade de Alcantara, Provincia do Maranhão, em o meu escriptorio forão presentes partes havidas e contractadas de um lado como devedor hypothecario na qualidade de Commissario Delegado dos Santos Lugares de Jeruzalem e seu procurador geral e bastante nesta Provincia o Muito Reverendo Pàdre Mestre Frei Theodoro Testa de Santa Maria do Prezepio, como da Procuração com poderes especiaes que neste acto me foi apresentada, e que abaixo vai registrada, e de outro como credor e Syndico dos mesmos Santos Lugares o Excellentissimo Coronel Izidoro Jansen Pereira, os quaes reconheço e dou fé serem os proprios de que tracto, e logo pelo referido Commissario Delegado foi dito na minha presença e das testemunhas adiante nomeadas e assignadas que elle outorgante havia passado na Cidade do Maranhão em data de vinte quatro de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e dous um escripto privado de divida e hypotheca ao sobredito Syndico e credor dos Santos Lugares de Jeruzalem o Excellentissimo Coronel Izidoro Jansen Pereira da quantia de dous contos duzentos e trinta e tres mil e vinte seis reis, importancia das despesas que elle fez com as dependencias, posses, supprimentos, curativos e mais diligencias até essa data com a fazenda denominada Bacurijuba ou Ladeira pertencente aos Santos Lugares de Jeruzalem, cujas contas achanda-as elle outorgante Commissario e Delegado conformes, e legaes as approvou e authenticou pelos poderes que lhe forão conferidos, e em virtude dos mesmos poderes agora ratifica o dito escripto privado e o dà por firme e valioso tanto em Juizo como fóra d'elle; e a quantia constante do mesmo escripto privado que é de dous contos duzentos e trinta e tres mil e vinte seis reis, promette e se obriga a realisar o pagamento ao mesmo Excellentissimo Coronel por todo o mez de Dezembro d'este corrente anno de mil oitocentos e cincoenta e quatro, e pelo tempo que exceder se obriga a pagar mais e premio de um por cento ao mez até seu real embolso, e para segurança desta quantia e seu pagamento hypotheca em geral todos os bens da referida fazenda Bacurijuba e com especialidade os escravos d'ella de nomes Salustiano casus, de idade pouco mais ou menos de trinta e tantos annos, —Cornelia mulata de idade de quatorze annos pouco mais ou menos—Gertrudes de idade de doze annos pouco mais ou menos—Severiana mulata de idade de vinte tantos annos e a mãi desta, Gregoria de quarenta e dous annos pouco mais ou menos, e Joanna mulata de idade de quatorze annos pouco mais ou menos, que no mesmo escripto privado se achão já hypothecados como consta de sua integra que abaixo vai registrado, os quaes escravos faz d'elles entrega ao credor, para como penhor d'esta divida ficar em seu poder até definitiva solução della, podendo o mesmo credor empregar-os em todo e qualquer serviço como seus. E pelo sobredito outorgante credor foi dito que acceptava a presente escriptura de ratificação e obrigação de divida e hypotheca com clauzula de juros depois de seu vencimento pela forma acima declarada pelo mesmo Commissario Delegado dos Santos Lugares de Jeruzalem. Esta fiz por ser distribuida pelo Distribuidor do Juizo e ter pago o sello proporcional como do conhecimento que me foi apresentado, cuja verba é do theor seguinte—Numero um—Rs. mil e quinhentos—Pagou mil e quinhentos reis de sello.—Alcantara quinze de Maio de mil oitocentos e cincoenta e quatro.—Serrão.—Ribeiro.—Lida a presente escriptura até aqui concordarão os outorgantes devedor e credor de que a clauzula do premio

acima declarada ficasse substituída aos juros da Ley unicamente se no seu vencimento não fosse paga esta divida ou reformada a presente escriptura, e a tudo forão testemunhas presentes o Excellentissimo Barão de São Bento e o Coronel João Francisco Mendes que aqui se assignão com os outorgantes depois de ouvirem ler este instrumento e são todos reconhecidos de mim Antonio Quirino da Silva, Tabellião que a escrevi e assigno Antonio Quirino da Silva—Padre Mestre Frei Theodoro Testa de Santa Maria do Prezepio, Commissario Delegado da Terra Santa—O Syndico Izidoro Jansen Pereira—João Francisco Mendes—Barão de São Bento.— Nada mais constava das mesmas escripturas publicas que aqui bem e fielmente fiz extrahir, e vai sem couza alguma que duvida faça não o fazendo alguns digos ou lapsos de pena, e nem as duas emendas que fiz no verso da primeira folha a primeira a linhas dez e a segunda a linhas vinte e nove que dizem—onde e poderá—que assim ficão resalvadas, e ao proprio livro e folhas no lugar citado me reporto de que dou fé.—Alcantara doze de Novembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco.—E eu Antonio Quirino da Silva, escrivão que fiz escrever subscrevi e assigno.—O Escrivão Antonio Quirino da Silva.

### **Documento G.**

Julgo por sentença a comminação decretada no mandado expedido ex-officio a folhas duas, e assignado em audiencia como consta d'estes autos a folhas; e hei o comminado por lançado da mesma comminação. E mando que se proceda sequestro e inventario de todos os bens pertencentes a fazenda Bacurijuba para serem entregues ao Capitão Manoel Antonio Pires Lima, que nomeio administrador da mesma fazenda: O Escrivão extrahia traslado do Testamento do fallecido Padre José Ribeiro Martins e junte á estes autos.—Alcantara vinte de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco.—Publicada em mão do Escrivão, José Marianno Gomes Ruas.

### **Documento H.**

De quando em audiencia forão apresentadas as contas pelo Procurador do comminado, que se manda reformar e a nova procuração, e um documento e o Juiz mandou juntar aos autos respectivos, como abaixo vai declarado.—Aos vinte e seis dias do mez de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco annos nesta Cidade de Alcantara da Provincia do Maranhão, em audiencia publica que aos feitos e partes por si e por seus procuradores que n'ella requerião, fazendo estava em as cazas da sua residencia, o Juiz Municipal de Capellas e Reziduos sexto Supplente ora em exercicio, o Capitão João Vidal de Souza commigo Escrivão de seu cargo adiante nomeado, principiada ás nove horas da manhã ao toque da campainha e apregoadá pelo Official de Justiça José Marianno Salgado de Torres; ali foi prezente o Solicitador dos Auditorios Thomaz Raimundo Bekman, e disse ao Juiz, que por parte de seu constituinte o Padre Mestre Frei Theodoro Testa de Santa Maria do Prezepio offerencia as contas da administração da fazenda Bacurijuba, que em audiencia passada lhe foi entregue para reformal-as, assim tambem apresenta uma outra procuração de seu constituinte, e a quitação mencionada nas mesmas contas; alim de ser satisfeito o despacho de então proferido.—Ouvido pe'o Juiz deferio na forma requerida. E fiz lembrança no Protocolo das audiencias, onde se assignou o Juiz com o mesmo procurador requerente, e de donde extrahi para estes autos e ajuntei as contas apresentadas, quitação e procuração que tudo é o que adiante se segue.—E para ceustar, faço este termo que eu Antonio Quirino da Silva, escrivão o escrevi.

## Documento I.

Missas celebradas segundo a verba do Testamento do Padre José Ribeiro no oitavario de finados mil oitocentos e quarenta e nove—mil oitocentos e cincoenta—mil oitocentos cincoenta e um—mil oitocentos cincoenta e dous mil oitocentos cincoenta e tres—mil oitocentos cincoenta e quatro—todas estas missas forão celebradas de quando tomei conta da fazenda Bacurijuba.—Certifico eu abaixo assignado, e attesto em fé de Sacerdote que celebrei cinco missas cada anno segundo a verba do Testamento do Padre José Ribeiro, e segundo a sua pia intenção.—Numero trinta, missas e por verdade me assigno.—Ladeira sete de Maio de mil oitocentos cincoenta e cinco—Padre Mestre Frei Theodoro Testa de Santa Maria do Prezipio, Commissario Delegado da Terra Santa.—Reconheço—O Escrivão Quirino.—Numero seis—Reis cento e sessenta—Pagou cento e sessenta reis de sello.—Alcantara vinte dous de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco.—O Agente do Collector Silva Ribeiro—Ribeiro.

## Documento J.

Padre Mestre Frei Theodoro Testa de Santa Maria do Prezipio! *Doutor Jubilado em Filosofal* (\*) Missionario Apostolico da Terra Santa e do Brazil, Vizitador dos Santos Lugares de Jeruzalem, Palestina e Siria, Vigario de Belem na Judéa, e Commissario Delegado da Terra Santa nas Provincias do Norte et cetra.—Pela presente de meu punho nomeio por meus bastantes Procuradores n'esta Cidade ao Doutor João Antonio Elias Costa Moraes e ao Doutor Pedro José da Silva Guimarães Junior, Thomaz Raymundo Bekman e José Alves d'Oliveira; na capital d'esta Provincia do Maranhão aos Doutores Manoel Jansen Pereira, Francisco de Mello Continho de Vilhena e João Bernardino Jorge Junior, e aos Solicitadores João da Silva Vieira Braga e Amaucio Pereira de Saldanha, aos quaes e a cada um de per si dou os mais amplos illimitados poderes em direito necessarios para que em meo nome como si presente fosse possão no Juizo de Capellas d'esta Cidade e em qualquer Tribunal Superior defender toda a minha justiça e direito que tenho como administrador da fazenda denominada Bacurijuba ou Ladeira, sita no termo d'esta Cidade, e pertencente aos Santos Lugares de Jeruzalem, podendo dar contas da mesma administração e prestar juramento, assignar requerimentos, termos, autos, rasões e tudo quanto preciso for e fizer a bem do meo direito e tomar recursos de quizesquer despachos ou sentenças que me forem contrarios, appellar, aggravar e embargar e tudo seguir até maior alçada, e o recurso de revista podendo em qualquer instancia recuzar e dar de suspeito e protestar contra quem de direito for, inquirir e reperguntar testemunhas, e esta substabelecer e d'ella uzar, e tudo feito dou por firme e valiozo.—Alcantara vinte dous de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco.—Padre Mestre Frei Theodoro Testa de Santa Maria do Prezipio.—Numero dous—reis cento e sessenta.—Pagou cento e sessenta reis de sello.—Alcantara vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco.—Serrão.—Ribeiro.—Reconheço—O Escrivão Quirino.

## Documento K.

Auto de sequestro que manda fazer o Jniz Municipal de Capellas e Resíduos Supplente em exercicio dos escravos e mais bens pertencentes à fazenda

---

(\*) Onde está a sua carta?..

Bacurijuba; os quaes serão entregues ao administrador nomeado, como tudo abaixo vai declarado.—Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oitocentos e cincoenta e cinco, aos vinte oito dias do mez de Setembro do dito anno, n'esta fazenda denominada Bacurijuba que foi do fallecido Padre José Ribeiro Martins, Termo da Cidade de Alcantara da Provincia do Maranhão, onde foi vindo o Juiz Municipal de Capellas e Resíduos, segundo Supplente ora em exercicio, o Major José Marianno Gomes Ruas, commigo Escrivão de seu cargo adiante nomeado e os Officiaes de Justiça Anacleto Luizano Pereira e José Marianno Salgado de Torres, para o fim de se proceder o sequestro decretado na Sentença a folhas quatro verso e despacho a folhas vinte e sete d'estes autos, dos escravos e mais bens pertencentes a referida fazenda; ahi foi presente o administrador nomeado o Capitão Manoel Antonio Pires Lima, e logo mandou o Juiz que se procedesse immediatamente ao mesmo sequestro e que os bens sequestrados fossem entregues ao mencionado administrador, o que foi feito pelo modo seguinte—sequestrou-se uma porção de terras de lavrar e a situação da fazenda inclusive casa do forno com tres fornos de barro, ranchos e casa de morar que foi logo entregue ao administrador; assim como os escravos de ambos os sexos e mais bens seguintes —João da Cruz idade quarenta annos, Benjamin idade vinte oito, Manoel de Jezus idade trinta e oito, Estevão idade vinte cinco, Virgilio idade trinta, Servulo idade vinte seis, Raimundo Cafuz idade vinte oito, Raymundo Soares idade quarenta e cinco, Clarindo idade quarenta e seis, Salustiano aleijado do braço direito idade quarenta, Francisco idade vinte e tres, Thomaz idade dezoito, André idade desesseis, Satyro idade desesete, Bernardo idade doze, Constancio idade doze, Raymundo Xavier idade onze, Gregorio idade onze, Theodoro idade onze, Simplicio idade seis, Bartholomeo idade quatro, Jeronimo idade dois, Caelano idade seis, Tiburcio idade cinco, Estevão idade tres, Lucio idade dois, Florencio idade sete, Julio idade cinco, Innocencio idade quatro, Antonio idade oito, Olivio idade oito, André idade um, Manoel idade vinte e cinco, Firmino idade vinte e dous, Maria Magdalena doente idade quarenta e tres, Candida trinta, Faustina idade vinte oito, Effigenia idade vinte oito, Maria Luçulinda idade quarenta e cinco, Maria Gregoria idade quarenta, Agueda idade trinta e oito, Francisca idade quarenta, Prophyria idade quarenta, Conceição idade trinta, Thereza idade cincoenta, Dorothea idade trinta, Felicia idade vinte e cinco, Anna idade vinte e cinco, Francellina idade dezoito, Antonia idade deseseis, Andreza idade vinte, Severianna idade vinte e dous, Clara idade oito, Roza idade cinco, Joanna idade nove, Sabina idade dous, Delorinda idade nove, Felinta idade oito, Izabel idade tres, Tecla idade dous, e Maria Serafina idade quinze dias, assim tambem os escravos que se dizem libertos pelo Padre Theodoro Testa de Santa Maria do Prezepio, que são Esmeria idade sessenta annos, Esmendia idade quarenta, JESUINA (\*) idade trinta, Rita idade sessenta, Emilianna idade sessenta, Sabin idade quatro, e Carlos idade cinco, cujas cartas sendo apresentadas o Juiz mandou juntar aos autos—tenda de ferreiro contendo as peças seguintes: uma bigorna, uma bacheta, uma plana, um torno, um foles, uma raspilha, um malho pequeno, um saxo, um jabrador, uma rosca de puchar e um trado—tenda de ferreiro contendo os peças seguintes: um foles novo, duas tenazes, um malho, um martello, dois tornos em mão estado, e duas bigornas—ferramenta do serviço da fazenda: seis machados, oito fouces de roçar, doze fouces pequenas de abater, desesete saxos e oito enchadas—utensilios da casa do forno: uma roda de rallar mandioca em bom estado,

(\*) Seria liberta pelos bons serviços prestados ao . . . à fazenda?

tres coches, dois bancos de carapina um carro chapeado em máo estado, um carretão para condução de madeiras, cinco cangas, doze pedaços de taboas de bacury, uma serra braçal, duas barras de ferro inglez, uma bolandeira com o seu competente engenho para escaroçar algodão, tres engenhos de roda para escaroçar algodão, uma balança grande velha para pezar algodão, um terno de pezos de meia libra até uma arroba, um engenho de duas mãos, quatro barris pequenos, para uso de azeite, seis taboleiros para secar assucar, quatorze cofos de sal para gasto da fazenda, duas bancas pequenas de paparauba, uma banca para jantar, quatro bancos pequenos, uma marquiza, uma caixa grande de guardar farinha, quatro barricas velhas sem tampa um alambique pequeno de cobre em máo estado, uma taxa de cobre, um tacho de cobre, para fazer azeite, dois caldeirões uma serpentina de estanho, um carapuço de alambique pequeno de cobre, duas batedeiras de cobre para fazer assucar, duas espumadeiras de cobre para fazer assucar—Generos collidos: treze carradas de milho, cento e vinte duas mãos de milho, um moinho de moer milho, uma zangaria uzada, cinco alqueires de milho, doze arrobas de algodão em caroço, uma arroba e meia de algodão em pluma, duas roças com mandioca velha e duas roças novas d'este anno, duas canoas de pescaria, uma igarité de viagem com vela de panno—ainda mais ferramenta—tres fouces de abater, oito fouces de abater, duas fouces de roçar, seis machados, quatro enchadas, dois sachos, um compasso grande, uma goiva, uma plana, duas enchôs de ribeira, dois serrotes, uma garlopa e um machado de carapina. E nada mais havendo na Fazenda que a ella pertença que fosse sequestrado, foi de todos os bens acima declarados entregue o sobredito administrador o Capitão Manoel Antonio Pires Lima, e d'elles empossado como legitimo administrador, e o Juiz mandou dar por concluido este sequestro, e por impossado da administração, o mesmo administrador. E para constar mandou lavrar este auto em que se assigna com o referido administrador, os Officiaes de Justiça Anacleto Luzitano Pereira e José Marianno Salgado de Torres e as testemunhas a tudo presentes o Capitão José Felix da Costa Estrella, e o Alferes José Feliciano da Silva Leite.—Eu Antonio Quirino da Silva, escrivão que o escrevi.—Gomes Ruas—Manoel Antonio Pires Lima—Anacleto Luzitano Pereira—José Marianno Salgado de Torres—José Felix da Costa Estrella—José Feliciano da Silva Leite.

### Documento L.

Decima terceira verba.—Declaro mais em continuação desta verba acima immediata que depois do fallecimento da dita minha irmã Joanna Cordeiro com quem como acima disse se conservarão os meus bens durante a sua vida depois da minha morte se inventariarão todos os meus bens, que por qualquer titulo ou dominio me pertencão que o mesmo se fará por minha morte quando a dita minha irmã já tenha fallecido, e depois de inventariados se porã aos meus escravos, terras, gados e meu sitio um administrador o qual administrador é minha vontade que seja o meu primeiro testamenteiro, em falta d'este o segundo e em falta deste será o terceiro, bem entendido, que fallo dos meus testamenteiros que deixo nomeados na primeira verba: este administrador assim todos os mais que forem succedendo uns aos outros serão obrigados a tractar destes ditos bens com todo o zelo e amor e defeza como se seus proprios fossem ou como eu os tractava e zelava em minha vida e de todos os productos e layouras e cria de gados trabalhados e beneficiados com os escravos d'esta dita administração depois de pago o Dizimo a Deos pela mesma regra de pagar o dizimo se tirarão mais tres partes para os

tos Lugares de Jerusalem, e do que lhe pertencer todos os annos o dito administrador que estiver servindo dará parte ao Syndico dos Santos Lugares ou a quem legitimamente fizer suas vezes, o qual depois de bem ter apurado em dinheiro estas tres partes que lhe tocarem, a remetterá todos os annos para os ditos Santos Lugares, para ser applicado nas obras tão santas e pias como n'elles se costuma, e o dito administrador todos os annos cobrará recibos de tudo o que entregar ao dito Syndico, para mostrar a quem pertencer a rectidão de fidelidade com que se deve portar em utilidade de applicação tão Santa.

## Documento M.

Ilm. e Exm. Sr.

COPIA.—Devolve á V. Exc. a petição que o Reverendo Fr. Theodoro Testa de Santa Maria do Presepio endereçou á V. Exc. queixando-se contra mim; e sobre seu conteúdo vou informar á V. Exc. como me ordena.

Tendo fallecido nesta Cidade em 15 de Abril de 1788, o Reverendo Padre José Ribeiro Martins, deixou em seu solemne testamento diversas disposições acerca de seus bens, e na verba 14.<sup>a</sup> determina, que, depois do fallecimento dos testamenteiros por elle declarados, será nomeado para administrar as suas fazendas de escravos, e gados vaccum e cavallar, e mais bens, um homem lavrador, temente a Deos e de bons costumes e probidade, e morador nesta Cidade, o qual administrador terá o mesmo premio e penções que tinham os seus testamenteiros encarregados da administração de taes bens, que é, segundo as verbas 13, e 15, tirar do producto annual das colheitas o Dízimo a Deos, tres partes para os Santos Lugares de Jerusalem para ser applicado nas obras santas e pias, como nelles se costuma fazer, que será entregue ao Syndico para remetter aos Santos Lugares, cobrando recibo para apresentar a este Juizo, e que tudo o mais, que restar do producto das colheitas, ficará pertencendo ao administrador como premio do seu trabalho, e d'elle fará o administrador á sua custa as despezas das fazendas assim de lavouras como de gados, isto é, compras de ferramentas, carros, canoas e medicinas para curar os escravos &; e estas couzas que assim pozer o administrador á custa do premio se respeitarão como suas; e na verba 12. declara expressamente que os seus escravos e gados vaccum e cavallar se conservem nos mesmos sitios e paragens em que elle os tinha, sem que se possa por titulo, ou motivo algum alienar em quanto forem vivos os ditos seus escravos e descendentes delles, e quando em algum tempo já não houver escravos, ou seus descendentes em numero sufficiente para se poderem manter as lavouras e tractar do gado que ainda houver, neste caso se venderão os poucos escravos, terras e gado, e apurado tudo isto em dinheiro se entregará ao Syndico da Terra Santa para remetter aos Santos Lugares de Jerusalem, como tudo consta do testamento respectivo, documento junto sob numero 1.

Os testamenteiros e administradores que foram succedendo uns aos outros não derão cumprimento ás disposições testamentarias do fallecido testador na forma por elle declarada, e quasi todos nunca vierão a Juizo prestar contas, e cada um ia por seu turno dispondo de taes bens, já vendendo, não só todo o gado vaccum e cavallar, como alienando e libertando escravos pertencentes ao espolio do testador.

Havendo em entrado em exercicio das funcções de Juiz Municipal, de Capellas e Resíduos, como Supplente, e tendo para logo de fazer tombar todos os bens das Capellas, Confrarias e Irmandades do Termo de minha

jurisdição, conforme as ordens do governo Imperial, que me foram transmitidas pelo Doutor Juiz de Direito da Comarca, e pelo seu provimento dado na ultima correição, fiz crear para esse fim o respectivo livro, e mandei citar a todos os administradores, procuradores e encarregados de taes bens, não só para virem prestar suas contas, mas tambem para exhibirem os titulos de suas nomeações, em cujo numero mandei incluir ao queixo, Reverendo Fr. Theodoro Testa de Santa Maria do Prezipio, que se dizia administrador da fazenda Bacurajuba ou Ladeira, pertencente ao casal do referido testador, Reverendo Padre José Ribeiro Martins; este administrador assim intitulado não quiz obedecer a comminação que por este Juizo lhe foi assignada, e com invectivas e pretextos futeis allegava e fazia persuadir que não tinha de dar contas a ninguém se não à commissão da Terra Santa existente no Rio de Janeiro, a quem de direito pertencião todos os bens ficados por fallecimento do testador; todavia appareceu-me em dias de Fevereiro deste anno requerendo a este Juizo novo para aprezenlar as suas contas, que lhe foi concedido uma dilacão de mais dez dias, e que elle tomou cerca de sete mezes, até que não podendo este Juizo tolerar a reluctancia e desrespeito do queixoso, julgou a comminação, que lhe foi decretada, por sentença de 20 de Setembro proximo passado, e mandou proceder a sequestro de todos os bens pertencentes a fazenda Bacurajuba ou Ladeira, nomeando para administrador della o honrado e probô lavrador o capitão Manoel Antonio Pires Lima.

Neste interim appareceu o queixo em audiencias de 22 e 26 de Setembro apresentando umas contas, que elle mesmo chamava illegaes, as quaes mandei juntar aos autos para devidamente examinal-as e decidir se devia ou não acceital-as e parecendo-me informes e viciadas as desprezei, visto não estarem ellas de harmonia com as disposições do testador, não constava dos productos das colheitas annuaes e demonstrav. um debito extraordinario contra a mesma fazenda da quantia de 4:432\$898 reis que o queixoso figura como saldo a favor da commissão de Jerusalem, pelo que desattendi a pretensão cavilosa do queixoso, deixando elle de juntar o titulo de sua nomeação, tanto mais quanto é certo, que elle nem tem a necessaria capacidade de ser administrador da fazenda em questão, e nem é lavrador e residente nesta Cidade, como determina o testador, sendo de mais frade e estrangeiro, e mandei subsistir a sentença que o houve por lançado das contas, e proceder ao sequestro ordenado, como tudo consta do documento junto sob numero 2.

Procedi pois ao sequestro, e pelas declarações feitas pelo proprio queixoso, constantes do documento citado numero 2. se evidencia que elle libertou escravos, mandando outros para a commissão no Rio de Janeiro, e espalheu outros por diversas outras partes, e a este respeito mandei ouvir

Promotor interino das Capellas e Resíduos e o Collector d'esta Cidade como Fiscal da fazenda Publica Nacional, cujas respostas constão do referido documento. Alem deste procedimento criminoso e reprovado praticado pelo queixoso teve elle ainda outro se não maior ao menos de igual importancia, que foi de fazer doação de um escravo de nome Caetano da fazenda Bacurajuba a Marcos Antonio Lopes, contrabio uma divida da quantia de dois contos dozentos trinta e tres mil e vinte seis reis. . . . . (2:233\$026) para solução da qual hypothecou diversos bens e escravos da sobredita fazenda, como se vê das escripturas publicas, cujas integras constão do documento numero 3.º, e a continuar elle na administração, que se intitula em breve acabaria com os bens pertencentes ao espolio do

fallecido testador, Padre José Ribeiro Martins, que não podem ser vendidos, traspassados ou alienados por qualquer título e pretexto; entretanto o queixoso não só alienou e doou como vendeo e delapidou grande parte desses bens, cujo crime e punição se achão consignados na nossa legislação criminal, e que por isso devia elle ser immediatamente preso como em flagrante, e processado devidamente; mas eu talvez levado por uma mal entendida deferencia para com elle, não quiz, uzar de tanto rigor, como merecia, para melhor pensar, ouvindo a respeito o Promotor das Capellas e o Collector como Fiscal da Fazenda Publica Nacional. E depois do sequestro deixei o queixoso na propria fazenda Bacurijuba ou Ladeira, tractando-o com todo o respeito, e recommendei ao actual administrador que lhe prestasse todo o auxilio preciso para qualquer parte onde se destinasse, o que me consta ter sido observado.

 Tambem mandei deixar fora do sequestro todos os bens que o queixoso reclamou, allegando serem uns da Terra Santa havidos de esmollas feitas pelos fieis, e outros do Syndico, como algumas vaccas, bois de carro, cavallos, porcos, criações &c. 

Não duvido que o queixoso se ache revestido de plenos poderes para receber, possuir, ou administrar todos os bens que por ventura pertencão aos Santos Lugares de Jerusalem; mas cumpre observar á V. Exc. que neste caso não está a fazenda Bacurijuba ou Ladeira, e nem quaesquer outros bens pertencentes ao espolio do testador Padre José Ribeiro Martins, na forma das disposições do seu solenne testamento, como se vê do documento numero 1.º, e a este Juizo compete velar na conservação delles, fazendo cumprir as mesmas disposições, visto como a herdeira instituida falleceo antes do testador, e não se ter ainda dado a ultima hypothese de se vender, ou julgar-se como vagos para serem devolvidos á Fazenda Publica Nacional na forma do Reg. de 9 de Maio de 1842 e ordens numeros 78 e 85 de 16 e 28 de Março de 1854.

Deixo de refutar as calumnias que me são irrogadas pelo queixoso por serem mais proprias do seu caracter, e desespero de não poder continuar na destruição e delapidação de bens de que a seu talante despunha como se fôssem de sua propriedade.

E' quanto tenho a honra de informar á V. Exc. a quem Deos Guarde Alcantara 9 de Novembro de 1855.—Ilm. e Exm. Sr. Commendador José Joaquim Teixeira Vieira Berford.—Vice-presidente da Provincia.—( Assignado ) José Marianno Gomes Ruas, 2.º Supplente em exercicio do Juiz Municipal de Capellas e Residuos.—N. 1.—Rs. 640.—Pg. seiscentos e quarenta reis.—Alcantara 11 de Fevereiro de 1856.—Serrão.—Ribeiro.

### Documento N.

Ilm. e Exm. Sr.—João Gualberto Fernandes, precisa, á bem de seu direito, que V. Exc. se digne de mandar-lhe passar por certidão pela Secretaria desta Presidencia o theor do parecer dado pelo Conselheiro Presidente da Relação do Districto a respeito da petição de queixa dada pelo Reverendo Frei Theodoro Testa de Santa Maria do Presepio, contra o juiz Municipal de Capellas e Residuos da Cidade de Alcantara; pelo que

P. a V. Exc., Ilm. e Exm. Sr. Presidente da Provincia, se digne mandar passar a certidão na forma requerida.

E. R. Mercê.

Maranhão 14 de Fevereiro de 1856.

Passe-se, não havendo inconveniente. Palacio do Governo do Maranhão 16 de Fevereiro de 1856.—Cruz Machado.

Certifico que o officio de que tracta o Supplicante é do theor seguinte: —Ilm. e Exm. Sr. —Em officio de 14 do corrente exige V. Exc. o meu parecer, sobre o requerimento que a Vossa Excellencia dirigio Fr. Theodoro Testa de Santa Maria do Presepio contra o Juiz Municipal Supplente da Cidade de Alcantara, tendo tambem em vista a informação por este dada, e mais papeis que a acompanharão. Da petição de Frei Theodoro vê-se, que elle entende, não ter obrigação de prestar contas ao Juiz de Capellas e Resíduos, e sim ao Syndico da Terra Santa n'esta Provincia, queixa-se de ter o Juiz Municipal procedido de huma maneira violenta, praticando actos reprovados, e exercendo jurisdicção de noite, tudo acompanhado de insultos, e desrespeito para com o Syndico e outras pessoas; sendo o dito Frei Theodoro esbulhado dos bens da Terra Santa, consistentes n'essa fazenda Bacurajuba, da qual fôra lançado fôra. Da resposta do Juiz Municipal, observa-se, e assim dos documentos, que elle obrára em virtude de sua jurisdicção, na qualidade de Provedor das Capellas e dos Resíduos, sendo certo que pela Ord. L. 1.ª T. 62 § 9.ª, ninguem, que tenha a seu cargo a execução dos testamentos, está isento de lhe prestar contas: que o Juiz marcou, e deo tempo sufficiente ao dito Frei Theodoro, para que as viesse prestar, e não o fazendo se não fôra de tempo, julgou-se por sentença a comminação que havia sido imposta; accrescendo ser informe a conta prestada, como se vê dos documentos, pelo que o Juiz procedeo a sequestro n'esses bens e os inventariou, como consta dos mesmos documentos, procedimento do qual cabia a Frei Theodoro uzar dos recursos permittidos por Lei, quando se julgasse prejudicado no seu direito de administração, e não socorrer-se, como fez, de um recurso extraordinario, e que não pode ter lugar á vista da divisão dos poderes, felizmente consignada na Constituição do Imperio. Quanto porem ás violencias, e outros actos reprovados de que faz menção o mesmo Frei Theodoro, (\*) praticados contra sua pessoa, pôde dirigir a sua queixa ao Juiz de Direito da Comarca, visto ser excessos de auctoridade. Notarei ainda que o Juiz devia limitar-se á nomeação interina do administrador, e proceder depois nos termos da verba quatorze do testamento, isto é, exigir do Syndico dos Santos Lugares, e do Reverendo Guardião do Convento de Santo Antonio a nomeação do administrador nos termos da dita verba. Finalmente nota-se da exposição do Juiz que, esse estabelecimento deixado pelo Reverendo Ribeiro, para os seus rendimentos serem applicados á tão santo fim, tem sido até o presente origem de escandalosa immoralidade pela conducta dos diversos administradores que tem tido: e nas vistas de se acabar com ella, lembraria que se sollicitasse do poder competente (\*\*) (Assemblea Geral) uma resolução que auctorisasse a venda d'esses bens, convertendo-se o seu producto em apolices da divida publica cujos juros se remetterssem aos Santos Lugares. Em conclusão, parece-me que o Juiz obrou com jurisdicção, (\*\*\*) mas que deve cumprir exactamente com as disposições testamentarias; e

(\*) Elle os não prova, e nem poderá provar: são falsidades de um indigno frade; sempre prompto a aleives e falsos testemunhos por sua vida debochada, no que muito e muito tem compromettido a commissão que o nomeou (que era bem boa) e o Syndico que o tem aturado, e que infelizmente, por sua bondade, por elle quebra lances.

(\*\*) Hum distincto Magistrado Maranhense, cuja honra é proverbial, aqui diz tudo quanto necessario é, excusando nossas reflexões.

(\*\*\*) Lego, como se calumnia um Juiz?! Como até é dimittido para fazerem-se certas vontades.

que Frei Theodoro Testa de Santa Maria do Presepio deve ser remettido aos meios ordinarios. Devolvo a Vossa Excellencia a peticão do dito Frei Theodoro, a informação do Juiz, e os mais documentos para Vossa Excellencia resolver como lhe parecer mais acertado.—Deos Guarde a Vossa Excellencia.—Maranhão vinte seis de Novembro de mil oitocentos cinquenta e cinco.—Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Commendador José Joaquim Teixeira Vieira Berford, Vice-Presidente desta Provincia.—Joaquim Vieira da Silva e Souza, Presidente da Relação.—Secretaria do Governo da Provincia do Maranhão 20 de Fevereiro de 1856.—Luiz Antonio Vieira da Silva, Secretario do Governo.—Deve pagar de emolumentos quatro centos e cincoenta reis.—3.ª Secção do Thesouro Publico Provincial do Maranhão 21 de Fevereiro de 1856.—Lapa.—Recebi.—O Fiel do Chefe—Pinto,